

Comunicado

Semelhanças entre a proposta do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações de Macau e o regime das escutas telefónicas de Portugal

O desenvolvimento acelerado da tecnologia de comunicações marcou, nos anos recentes, mudanças radicais nas formas de comunicação entre as pessoas. Dado o facto de as novas técnicas de comunicações, de certo modo, alimentarem a criminalidade, diversos países e regiões fazem leis ou revêem-nas sucessivamente, para que o regime relativo às escutas telefónicas ou à intercepção das comunicações possa corresponder à real necessidade da sociedade no combate ao crime como, por exemplo, em 2007, o governo português realizou, mediante a Lei n.º 48/2007, uma revisão sobre o regime das escutas telefónicas previsto nos artigos 187.º a 190.º do Código de Processo Penal.

Por razões históricas, o regime jurídico de processo penal da RAEM da China e o de Portugal são muito semelhantes e fazem parte igualmente do sistema jurídico romano-germânico, pelo que a proposta do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações de Macau é elaborada tomando como referência algumas disposições do regime pertinente de Portugal, tendo em vista proceder à alteração, sem tornar as leis inconciliáveis, do vigente regime das escutas telefónicas previsto no Código de Processo Penal. Neste sentido, o Regime proposto a ser constituído em Macau e o vigente em Portugal têm muitas características comuns, nomeadamente:

1. Competência de apreciação e aprovação como mecanismo de dupla protecção

Conforme exigido no regime das escutas telefónicas de Portugal bem como na proposta do "Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações" de Macau, a realização das medidas sujeita-se à apreciação da legalidade por magistrados do Ministério Público e, no fim, é ordenada ou autorizada por juízes. Isto significa que as escutas telefónicas ou a intercepção de comunicações só podem ser efectuadas, após a apreciação e autorização legal que são uma dupla protecção. Não há, como existe no sistema jurídico anglo-saxão, disposições que prevêem que os magistrados do Ministério Público ou os funcionários de alto nível dos serviços da Administração têm direito de realizar, em situações de urgência, medidas sem



autorização prévia e estas possam ser ratificadas posteriormente pelos juízes.

2. Prazo de duração da intercepção das comunicações

Estipula-se, na lei de Portugal, que as escutas são autorizadas pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite. Isto serve de exemplo para o Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, o qual prevê expressamente que a intercepção das comunicações é efectuada pelo prazo máximo de três meses, também renovável por períodos não superiores a três meses. Mas o facto é, mesmo que o prazo máximo seja de três meses, o período concreto é determinado pelo juiz consoante a situação do caso e as diligências de investigação que considere necessárias. A decisão de a renovação ser autorizada ou não é tomada pelo juiz após considerados os princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade, conforme previsto quer no regime das escutas telefónicas de Portugal, quer no vigente de Macau ou na proposta do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações.

3. Tipos de crimes aplicáveis

Diferentes países e regiões, de acordo com o seu sistema jurídico e a necessidade de inquérito, estabelecem os seus próprios regimes acerca da intercepção das comunicações, a qual, em alguns desses países, se sujeita a requisitos comparativamente baixos, enquanto se adoptam, no regime das escutas telefónicas de Portugal e na proposta do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações de Macau, regulamentos mais rigorosos e protectores de direitos humanos, estipulando que as escutas ou a intercepção só podem ser realizadas quanto aos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos e aos demais crimes específicos, o que se harmoniza com os critérios estritos a nível internacional e implica requisitos mais altos que os exigidos nos países do sistema anglo-saxão.

4. Explicitar o prazo para entrega dos elementos recolhidos

No regime das escutas telefónicas vigente de Macau, está previsto que os elementos recolhidos pelo órgão de polícia criminal durante as escutas telefónicas devem ser "imediatamente" entregues ao juiz. No regime nesse âmbito de Portugal há as mesmas



disposições. No entanto, é fácil que existam interpretações divergentes na compreensão da palavra "imediatamente". Nas práticas judiciais em Portugal, já surgiram várias decisões divergentes sobre esta palavra. Por isso, em 2007, Portugal procedeu à alteração à lei, passando esta a dispor que os elementos recolhidos durante as escutas telefónicas devem ser entregues ao Ministério Público durante o prazo legal para efeitos de apreciação. Por conseguinte, no documento de consulta do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, propõe-se que a expressão "imediatamente" seja alterada para "até ao fim do prazo concedido pelo juiz", a fim de explicitar o prazo da entrega dos elementos recolhidos, para que o respectivo juiz proceda à apreciação e fiscalização.

5. Direito a examinar os autos

Em Portugal, prevê-se que o arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, possam examinar os autos depois da conclusão do inquérito. Quanto ao Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações da RAEM, propõe-se que seja definido que o arguido e o assistente, bem como as pessoas sujeitas à intercepção de comunicações podem ter acesso aos autos a partir da data de notificação da acusação. Ambas as partes correspondem completamente às disposições gerais do Código de Processo Penal relativas ao direito do arguido a examinar os elementos dos autos mas, no Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, as disposições são mais claras e explícitas, com vista a facilitar o exercício de tal direito por parte dos indivíduos acima referidos.

6. Definição da disposição relativa à extensão

Devido ao rápido desenvolvimento das tecnologias das comunicações, no regime das escutas telefónicas de Macau e no de Portugal, existe a disposição relativa à extensão, para que a lei possa ser aplicável a alguns modos das comunicações que não são enumerados, mas os legisladores esperam incluir. No Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, sugere-se que seja mantida esta disposição, para que o regime possa ser aplicável às situações imprevistas aquando da legislação, de forma a evitar as alterações frequentes à lei pelo desenvolvimento acelerado das tecnologias das comunicações e pelas necessidades da investigação.

7. Nulidade das provas ilegalmente obtidas



As provas obtidas mediante as escutas ou a intercepção ilegais são nulas, sendo processadas de acordo com as disposições da nulidade previstas no Código de Processo Penal. Esta disposição é completamente igual à de Portugal.

8. Não criação de uma comissão de fiscalização independente relativa às escutas telefónicas e sem análise estatística de dados nesse âmbito

Em Portugal e na RAEM, não são efectuadas as análises estatísticas sobre os métodos da obtenção de provas (ex. apreensão, revista, busca, escutas telefónicas), bem como não se cria uma comissão de fiscalização relativa às escutas telefónicas, encarregada de efectuar as análises estatísticas sobre os dados nesse âmbito e de fazer os respectivos relatórios. Isto, porque nessas duas jurisdições, as escutas telefónicas e a intercepção só podem ser ordenadas ou autorizadas por um juiz, depois da apreciação da legalidade das medidas pelo magistrado do Ministério Público, isso é com a dupla protecção jurídica da apreciação e autorização, sendo uma fiscalização rigorosa nas fases inicial, média e final e, portanto, não havendo necessidade da criação de uma entidade de fiscalização da terceira parte.

Pelo exposto, quer o Regime da Intercepção e Protecção de Comunicações de Macau que está a ser criado, quer o regime das escutas telefónicas de Portugal, ambos são internacionalmente um regime bastante rigoroso. Nas fases inicial, média e final, a fiscalização é efectuada pelo MP e juiz de forma rigorosa, para garantir cabalmente os direitos fundamentais dos cidadãos.

Aos 8 de Outubro de 2018

Polícia Judiciária

4